SECRETARIA DE SERVICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 468, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.033499/2005, resolve:

Alterar a Portaria SSR/MC nº 193, de 01 de setembro de 1992, que aprovou o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas da RÁDIO SOMBRIO FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

JOANILSON LAÉRCIO BARBOSA FERREIRA

(Nº 8.484-6 - R\$ 119,68 - 26.11.2006)

PORTARIA Nº 525, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.003091/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas, segundo as quais a SOCIEDADE RÁDIO CLUBE MINAS GERAIS LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, utilizando a frequência 1.540 kHz, classe C, deverá executar o referido

JOANILSON LAÉRCIO BARBOSA FERREIRA

(Nº 8.555-8 - R\$ 119,68 - 06.12.2006)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/UNICEF

Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância, Fundamentado no Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo da República Federativa do Brasil, de 28 de março de 1966, para Ampliar Ações de Prevenção e de Atenção Integral a Mulheres Grávidas, Crianças e aos Adolescentes na Área do HIV/AIDS e outras DST no Brasil e em outros Países com os quais o Brasil mantenha Acordos de Cooperação Técnica Aplicá-

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Fundo das Nações Unidas para a Infância

(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação entre as Partes baseiam-se no "Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo da República Federativa do Brasil", de 28 de março de 1966;

Considerando que a cooperação internacional da Organiza-ção das Nações Unidas, por intermédio do Fundo das Nações Unidas para a Infância, é de peculiar importância para a execução de ações programáticas no domínio referente ao mandato desse Organismo Internacional, e se reveste em especial interesse para as Partes;

Considerando que os objetivos dos projetos e atividades a serem implementados ao amparo do presente Ajuste Complementar coincidem com as políticas definidas pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância,

Ajustam o seguinte:

Título I

Do Objeto e Objetivos

O presente Ajuste Complementar entre o Governo da Re-pública Federativa do Brasil, doravante denominado "Governo", e o Fundo das Nações Unidas para a Infância, doravante denominado "UNICEF", fundamentado no "Acordo entre o Governo do Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância", de 28 de março de 1966, tem por finalidade apoiar a implementação de ações de cooperação técnica e prover serviços de transporte e, eventualmente, aquisição internacional de insumos vinculados às atividades do Programa Nacional de DST e AIDS do Ministério da Saúde do Brasil, com vistas a ampliar as ações de prevenção e de atenção integral a mulheres grávidas, crianças e aos adolescentes na área do HIV/AIDS e outras DST no Brasil e em outros países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantenha Acordos de Cooperação Técnica aplicáveis, com particular ênfase para aquelas desenvolvidas no âmbito do Programa de Cooperação Internacional para Outros Países em Desenvolvimento - PCI e da iniciativa "Laços Sul-Sul".

Artigo 2º

- O presente Ajuste Complementar entre o Governo e o UNI-CEF tem como objetivos específicos:
- a) apoiar as atividades de prevenção e assistência do Programa Nacional de DST/AIDS voltadas a mulheres grávidas, crianças e adolescentes:
- b) fortalecer as ações de cooperação técnica do Brasil com outros países em desenvolvimento nas áreas de prevenção e assistência voltadas a mulheres grávidas, crianças e adolescentes;
- c) facilitar o transporte e, eventualmente, a aquisição de Medicamentos e outros insumos de saúde, de acordo com as normas técnicas da Organização Mundial de Saúde, do UNAIDS (Programa das Nações Unidas para HIV/AIDS) e do UNICEF, obedecendo às exigências técnicas constantes da legislação brasileira aplicável e, em concordância com as normas e procedimentos do Governo.

Das Instituições Participantes

Artigo 3º

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada "ABC/MRE", como instituição responsável pelo acompanhamento e avaliação, em caráter exclusivo, dos projetos de cooperação técnica decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Ministério da Saúde, doravante denominado "Ministério", como a instituição responsável pela coordenação e execução das modalidades de cooperação contempladas no presente Ajuste Complementar.

Artigo 4°
O UNICEF, a quem compete prestar cooperação técnica e prover os serviços de transporte e, eventualmente, de aquisição internacional de insumos em apoio às iniciativas de combate à disseminação de doenças sexualmente transmissíveis e da AIDS, deverá assegurar a qualidade dos resultados do projeto por meio de supervisão, acompanhamento e suporte técnico e operacional. Título III

Da Operacionalização

Artigo 5°

O presente Ajuste Complementar será operacionalizado a partir das seguintes modalidades:

a) Documentos de Projeto para a implementação de ações de cooperação técnica:

b) Termos de Cooperação para a aquisição internacional de medicamentos e outros insumos vinculados ao Programa de DST e AIDS do Ministério, quando necessário.

§ 1º. Os Documentos de Projeto para fins de cooperação técnica deverão ser elaborados pelo Ministério e aprovados e acompanhados pela ABC/MRE e o UNICEF.

§ 2º. Os Termos de Cooperação para a aquisição internacional de medicamentos e outros insumos vinculados ao Programa de DST e AIDS, quando necessário, serão elaborados, aprovados e acompanhados pelo Ministério e o UNICEF. § 3°. Na hipótese de haver aquisições de bens e a contratação

de serviços custeados com recursos próprios nacionais em ambas modalidades de cooperação indicadas nos § 1º e § 2º do presente Artigo serão regidas pelas regras e procedimentos de licitação do Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD aprovado pelo Tribunal de Contas da União, ou pela legislação nacional aplicável à matéria.

Título IV

Das Obrigações das Partes

Artigo 6º

O Governo será responsável por:

I - por intermédio da ABC:

a) acompanhar o desenvolvimento dos projetos de cooperação técnica, mediante análise dos relatórios anuais recebidos do projeto, visitas ao Ministério e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e re-

b) orientar o Ministério quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional;

- c) colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais os relatórios de progresso recebidos do Ministério.
 - II por intermédio do Ministério:
- a) designar o Diretor Nacional e os Coordenadores responsáveis pelos Documentos de Projeto e Termos de Cooperação
- b) planejar e implementar, em conjunto com UNICEF, o plano de trabalho dos Documentos de Projeto e Termos de Cooperação, dentro do cronograma estabelecido:
 - c) gerenciar as atividades desenvolvidas;
- d) programar e cumprir os compromissos de contrapartida previstos nos Documentos de Projeto e Termos de Cooperação; e) elaborar os termos de referência para aquisição de bens e
- contratação de serviços necessários à implementação das atividades, Documentos de Projeto e Termos de Cooperação; f) elaborar os relatórios anuais de progresso para os Do-
- cumentos de Projeto, a partir do início da execução, e encaminhá-los à ABC/MRE e ao UNICEF;
 g) elaborar os relatórios anuais de progresso para os Termos
- de Cooperação, a partir do início da execução, e encaminhá-los à ABC/MRE e ao UNICEF;

 h) observar os procedimentos a serem estabelecidos pela
- ABC/MRÉ com vistas a contribuir para o acompanhamento dos Documentos de Projeto:

- i) fornecer medicamentos anti-retrovirais produzidos no Brasil para o tratamento de pessoas vivendo com HIV/AIDS em países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantenha Acordos de Cooperação Técnica aplicáveis - incluindo os medicamentos utilizados para prevenção da transmissão materno-infantil do HIV. O Ministério deverá responsabilizar-se pelas providências de embalagem, certificados de qualidade e de controle aduaneiro e demais medidas necessárias referentes ao transporte;
- i) designar e enviar especialistas para prestar assessoria e apoio logístico nos países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantenha Acordos de Cooperação Técnica aplicáveis, em distintas áreas relacionadas ao HIV/AIDS e outras DST e, particularmente, em atenção integral, prevenção da transmissão materno-infantil do HIV e sífilis, aconselhamento e testagem voluntária;
- k) produzir e enviar publicações e material de apoio direcionados à formação de técnicos dos países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantenha Acordos de Cooperação Técnica aplicáveis e outros documentos de interesse;
- 1) fornecer a infra-estrutura para a realização de treinamentos a serem realizados no Brasil e dar suporte a todas as ações desenvolvidas no âmbito dos programas dos países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantenha Acordos de Cooperação Técnica aplicáveis:
- m) definir Termos de Referência sobre as atividades nas áreas de logística de aquisição, armazenagem e distribuição de insumos de prevenção e assistência, incluindo a utilização do "UNICEF procurement services", quando necessário;
- n) alocar os recursos necessários para a consecução das atividades com os países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantenha Acordos de Cooperação Técnica aplicáveis;
- o) realizar, com o apoio da ABC/MRE e do UNICEF, o monitoramento e a avaliação dos trabalhos executados no âmbito das modalidades de cooperação previstas no presente Ajuste Complementar.

Artigo 7°

O UNICEF deverá:

a) apoiar o Ministério na execução das modalidades de cooperação previstas no presente Ajuste Complementar:

- b) assegurar assistência técnica para os países com os quais o Brasil mantém relações de cooperação previamente negociadas de acordo com a análise de conveniência pelas partes no desenvolvimento dos planos de trabalho nas distintas áreas relacionadas ao HIV/AIDS e outras DST, com ênfase para mulheres grávidas, crianças e adolescentes;
- c) prover testes rápidos para o diagnóstico da infecção pelo HIV para mulheres grávidas e, quando positivas, para seus filhos e parceiros nos países mencionados na alínea "b" do presente Artigo, de acordo com a análise de conveniência por parte desses países;
- d) adquirir, quando necessário, medicamentos anti-retrovirais e/ou testes rápidos de HIV para o Ministério, por meio de instrumento específico de compra;
- e) apoiar a aquisição de kits de testagem e exames confirmatórios para o HIV para outros países;
- f) apoiar o desenvolvimento de metodologias e políticas de atenção integral a crianças e adolescentes que vivem com o HIV/AIDS:
- g) facilitar o transporte dos medicamentos anti-retrovirais para os países com os quais o Brasil mantém cooperação, conforme os planos de trabalho e mediante as garantias e providencias do Ministério da Saúde para que o produto chegue ao destino em condições adequadas;
- h) diagnosticar, em conjunto com o Ministério, obstáculos que impeçam o acesso a insumos de prevenção e assistência, incluindo questões legais, culturais e físicas;
- i) contribuir recursos para a consecução das atividades pertinentes
- j) participar, juntamente com a ABC/MRE e o Ministério, na supervisão, acompanhamento e avaliação dos trabalhos executados no âmbito das modalidades de cooperação previstas no presente Ajuste Complementar;
- k) aprovar e acompanhar Documentos de Projeto elaborados pelo Ministério para fins de cooperação técnica.

 Título V

Dos Documentos de Projeto

Artigo 8º

As acões de cooperação técnica a serem desenvolvidas no marco deste Ajuste Complementar pautar-se-ão em Documentos de Projeto formulados conjuntamente entre o Ministério e o UNICEF, por sua vez submetidos à aprovação da ABC/MRE.

§ 1º. Os Documentos de Projeto deverão inserir-se nas prioridades do Governo e serem discutidos com a ABC/MRE, previamente, para a circunscrição do seu objeto.

- § 2º. Os Documentos de Projeto deverão conter, de maneira detalhada: a justificativa do documento; os objetivos e seus respectivos produtos e atividades; a vigência; o cronograma de execução: a relação de equipamentos: o orcamento e o detalhamento de suas respectivas fontes; o cronograma das atividades de acompanhamento e de avaliação; cláusulas sobre a sua suspensão e extinção, auditoria, assim como os termos de referência dos postos de consultoria requeridos para a sua execução.
- § 3º. Os Documentos de Projeto deverão ser formulados de acordo com as diretrizes contidas nos manuais de diretrizes da ABC/MRE para a elaboração de projetos de Cooperação Técnica Internacional e nos documentos do UNICEF que regem a matéria.